



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5097716-
97.2021.8.21.7000/RS**

TIPO DE AÇÃO: Improbidade Administrativa

AGRAVANTE: ANNA BEATRIZ SANTOS PIRES DA SILVA

AGRAVANTE: FERNANDO KAERCHER PACHECO

AGRAVANTE: JOAO BATISTA PIRES MARTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANNA BEATRIZ SANTOS PIRES DA SILVA, FERNANDO KAERCHER PACHECO e JOAO BATISTA PIRES MARTINS, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAVATAÍ, contra decisão que indeferiu liminar nos seguintes termos (evento 9, origem):

E, no caso sob exame, atenta às alegações do impetrante, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, em especial o do periculum in mora acerca do pedido de imediata suspensão da tramitação legislativa do projeto de Emenda à Lei Orgânica 02/2021, até o julgamento definitivo do presente mandamus.

Com efeito, a hipótese exige que se tenha a devida cautela, em face do princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal), ante a impossibilidade de o Poder Judiciário imiscuir-se nas funções típicas do executivo e legislativo, fica reservado a este Juízo apenas o controle sobre a regularidade formal dos atos.

No caso em liça, em que pese as alegações do impetrante, no sentido da ocorrência de irregularidades ante a emenda apresentada pela impetrante Anna não ter sido

recebida, não verifico o alegado abuso de autoridade por parte da Autoridade Coatora, tendo em vista que pedido de anulação da primeira votação do projeto de Emenda à Lei Orgânica 02/2021, ocorrida na sessão plenária do dia 08.06.2021 a fim de que a ementa apresentada pela impetrante Anna seja recebida e processada pela autoridade coatora na forma da lei não caracteriza direito líquido e certo dos impetrantes.

Ainda, consigno que, em sendo confirmadas as irregularidades apontadas pelo impetrante em decisão do mérito do mandamus, mesmo que realizada a votação, nula será, logo, não há prejuízo irreparável.

Assim, considerando que, como antes referido, para concessão de mandado de segurança é necessário que o direito esteja comprovado de plano, não há como se conceder, no presente caso, a liminar pleiteada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar postulada, bem como indefiro o pedido liminar de suspensão da votação do projeto de Emenda à Lei Orgânica 02/2021, que aguarda a segunda votação, conforme referido na inicial.

Sustentou a parte agravante, em suas razões, que a apresentação de emendas regimentais é direito natural do vereador, havendo abuso de autoridade na decisão da autoridade coatora que não submeteu a emenda substitutiva do projeto de emenda à lei orgânica 02/2021 apresentada pelo impetrante à votação. Aduziu que a intervenção do judiciário para garantir direito subjetivo dos membros do legislativo não viola a separação dos poderes. Pontuou que o não encaminhamento da emenda à pauta por acordo dos pares é abusivo e não possui previsão regimental. Asseverou que há partidos que não participaram do acordo. Defendeu a presença dos requisitos para a concessão de liminar para suspender a tramitação do projeto. Requereu a concessão de tutela antecipada recursal para suspender os efeitos dos atos praticados no que diz respeito ao referido projeto a partir da sessão do dia 08/06/2021. Requereu, ao final, o provimento do recurso.

Foi determinada a comprovação do recolhimento do preparo recursal (evento 5). O cumprimento da diligência foi confirmado pela parte (evento 10).

É o relatório. Decido.

A questão trazida a lume diz respeito a pretensão de, liminarmente, suspender a tramitação do projeto de emenda à lei orgânica 02/2021 da Câmara de Vereadores do Município de Gravataí, que estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município (Evento 1, OUT7, origem).

Em síntese, os recorrentes, que exercem mandatos de vereador no Município, alegam abuso de autoridade por parte do impetrado, visto que não levou a votação emenda apresentada pela parte impetrante, com fundamento na ocorrência de acordo entre pares e, segundo a mesma, com a finalidade de acelerar o processo legislativo.

Na forma do art. 1.019, inc. I, do vigente CPC, *“recebido o agravo de instrumento [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”*.

Por tal passo, em se tratando de mandado de segurança, a medida liminar, por aplicação análoga do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, é devida *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”*.

Na lição de Marcelo Novelino¹, a liminar é uma medida *“destinada a impedir o perecimento de um direito em decorrência da demora na prestação jurisdicional, evitando que o mandado de segurança se torne inócuo na reparação do dano sofrido”*.

No caso concreto, a ilegalidade apontada pela parte impetrante diz respeito à não inserção em pauta da proposição legislativa (emenda) por ela apresentada em relação ao projeto de emenda à lei orgânica que modifica regras relativas ao regime próprio de previdência no Município.

Consta da ata da sessão legislativa híbrida realizada no dia 08/06/2021 na Câmara de Vereadores, em relação à proposição da ora impetrante, o seguinte (evento 1, ATA10, fl. 09, origem):

O presidente leu na íntegra a tentativa de Emenda confeccionada pela oradora, ao projeto em votação, que por acordo dos pares não foi encaminhada à pauta. O Vereador Cláudio Ávila trouxe uma questão de ordem,

expondo que o PSD não concordou com nenhuma deliberação para votar o projeto do jeito que estava sendo feito, que foi acatada pela Presidência. Posta em votação a Emenda à Lei Orgânica n.º 02/2021 foi aprovada com 16 (dezesesseis) votos favoráveis e com 05 (cinco) votos contrários. (Grifei)

Deve-se ter em mente que a análise do ato impugnado, por respeito ao princípio da separação de poderes, atém-se ao juízo de legalidade da conduta da autoridade coatora, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito de sua decisão, ou seja, naquele conteúdo que se insere na esfera discricionária das competências a ela atribuídas.

Esclarecido isto, observo que o regimento interno da Câmara de Vereadores de Gravataí assim se refere sobre a matéria:

Art. 119 Substitutivo é o Projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto, e que o modifique em mais da metade, não podendo, entretanto, alterar-lhe a finalidade.

Parágrafo Único Não é permitido, ao Vereador, apresentar Substitutivo Parcial ou mais de um Substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 120 Emenda é a correção apresentada a um dispositivo do Projeto de Lei ou de Resolução.

Art. 121 As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas.

§ 1º Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, um dispositivo do Projeto.

§ 2º Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do dispositivo.

§ 3º Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do dispositivo.

§ 4º Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do dispositivo, sem alterar a sua substância.

Art. 122 A Emenda apresentada à outra Emenda denomina-se Subemenda.

Art. 123 Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal e que não sejam redigidas de forma técnica e correta.

§ 1º O autor do Projeto que receber Substitutivo ou Emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo, ao Presidente, decidir sobre a reclamação.

§ 2º Da decisão do Presidente, caberá recurso do Plenário, a ser proposto pelo autor do Projeto ou do Substitutivo ou Emenda.

(...)

Art. 130 Apresentado o Substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, ele será votado em lugar do Projeto.

§ 1º Sendo aprovado o Substitutivo, o Presidente retirará o projeto original.

§ 2º Sendo rejeitado o Substitutivo, o Projeto original deverá ser apreciado e votado.

Art. 131 As Emendas apresentadas às proposições deverão ser encaminhadas para as comissões competentes para elaboração dos respectivos pareceres e, após, apreciadas e votadas junto com o Projeto ao qual se referem.

Parágrafo Único A Secretaria da Casa elaborará a redação final das Emendas e Subemendas aprovadas, observadas as determinações deste Regimento. (Grifei)

Com efeito, ao menos nesta análise preliminar, é possível verificar a relevância da fundamentação apresentada pela impetrante, uma vez que o regimento interno da casa legislativa determina o encaminhamento das emendas às proposições apresentadas para as comissões competentes, com posterior julgamento em conjunto com o projeto principal.

As hipóteses de rejeição das emendas, por sua vez, dizem respeito à ausência de pertinência temática com a proposição principal ou inadequação técnica da redação, não contemplando o motivo apresentado pela autoridade coatora para a negativa de recebimento da emenda, conforme a ata da sessão legislativa supramencionada.

Ainda, o risco de ineficácia da medida decorre da possibilidade de promulgação e produção de efeitos da proposição impugnada com possível vício, o que a parte impetrante almeja evitar.

Desnecessária, porém, a suspensão da tramitação do projeto. Na hipótese, é cabível o deferimento da tutela antecipada recursal em parte, a fim de determinar o encaminhamento da proposta apresentada pela parte agravante conforme o regimento interno da casa legislativa.

Tal medida visa antecipar os efeitos da tutela pretendida diante dos indícios de ilegalidade acima mencionados, sem, contudo, obstar o debate na Câmara sobre a matéria como ocorreria caso determinada a suspensão da tramitação.

Defiro em parte, portanto, a tutela antecipada recursal, para determinar à autoridade coatora que dê encaminhamento à proposta apresentada pela parte recorrente na forma regimental, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a origem.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público e, posteriormente, voltem conclusos para julgamento.

Diligências legais.

Porto Alegre, 16 de julho de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCESCO CONTI, Desembargador Relator**, em 16/7/2021, às 15:36:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000913507v16** e o código CRC **ad2e531b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCESCO CONTI
Data e Hora: 16/7/2021, às 15:36:1

1. NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 5ª Edição São Paulo: Editora Método. p. 517.

5097716-97.2021.8.21.7000

20000913507 .V16